

SUSPENSÃO – PRAZO - VALIDADE DE CONCURSO – IMPOSSIBILIDADE – PRAZO DECADENCIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE VALIDADE DOS CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. EC Nº 95/2016. NOVO REGIME FISCAL. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PORTARIA-TSE Nº 671/2017. SUSPENSÃO DO PROVIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES EM QUE PERMITIDO O PROVIMENTO DE FORMA EXCEPCIONAL. AUTONOMIA POLÍTICOADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSENTE DIREITO SUBJETIVO DO

CANDIDATO. NATUREZA DECADENCIAL DO PRAZO. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Cuida-se de requerimento formulado por candidatos aprovados para os cargos de Analista Judiciário, Área Administrativa, nos concursos promovidos pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) e pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), visando à suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos no âmbito da Justiça Eleitoral até que seja possível a realização de novas nomeações nos Tribunais Regionais Eleitorais, ante a impossibilidade temporária de provimento dos cargos em decorrência da limitação orçamentária imposta pela EC nº 95/2016.

2. Inadequação da via eleita, a revelar o manejo do processo administrativo em desarmonia com o figurino legal.

3. Este Tribunal Superior editou a Portaria-TSE nº 671/2017 pela qual suspenso o provimento de cargos efetivos vagos no âmbito da Justiça Eleitoral a partir de 1º.11.2017, enquanto perdurarem as restrições de limites de gastos previstas no Novo Regime Fiscal.

4. Permitido, de forma excepcional, o provimento de cargos nos casos de exoneração, demissão ou posse em outro cargo inacumulável, bem assim de readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração ou recondução e, ainda, de cumprimento de sentença judicial transitada em julgado, não informado pelos requerentes, contudo, o enquadramento em nenhuma dessas hipóteses (Portarias-TSE nos 574/2018 e 1.091/2018).

5. Compete privativamente aos Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos do art. 30, II, do Código Eleitoral, deliberar sobre questões que envolvam a sua própria Administração, tendo em vista a autonomia político-administrativa.

6. Inexiste direito subjetivo de candidato aprovado em concurso público quanto à prorrogação do prazo de validade do certame, tendo em vista a discricionariedade da Administração, prevista no art. 37, III, da CF/1988. Precedentes.

7. A pretensão de suspensão do termo final de validade do concurso encontra óbice, ousssim, na natureza decadencial do prazo, insuscetível, portanto, de interrupção, suspensão ou prorrogação, consoante entendimento do CNJ.

Pedido indeferido.

(Processo Administrativo nº 0600164-77.2018.6.00.0000, Valinhos/ SP, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 07/11/2019 e publicação no DJE-TSE nº 99 em 21/05/2020, págs. 94.99)

SERVIDOR PÚBLICO – LICENÇA-PRÊMIO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/1998 – NÃO UTILIZAÇÃO – CONVERSÃO – DOBRO DO TEMPO DE SERVIÇO - FINS DE APOSENTADORIA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 27/TSE. EX-SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. POSSE EM CARGO DO TRE/MG. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada implica deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 26/TSE. Precedentes.
2. No mérito, a conclusão regional não merece reparos, porquanto encontra amparo na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “*o servidor público que completou os requisitos para usufruir da licença-prêmio em data anterior à EC 20/1998, e não a utilizou, tem direito ao cômputo em dobro do tempo de serviço prestado nesse período para fins de aquisição de aposentadoria*” (AgR-AI nº 760.595/GO, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 25.6.2013).
3. Agrado regimental desprovido.

(Agrado Regimental no Agrado de Instrumento nº 0600028-83.2019.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 21/11/2019 e publicação no DJE/TSE 025 em 05/02/2020, págs. 102/110)

CONCURSO PÚBLICO – CADASTRO RESERVA – CANDIDATOS NEGROS – NOMEAÇÃO - VAGA – FRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 0,5 – INTERPRETAÇÃO - AÇÃO AFIRMATIVA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO SEMPRE QUE A FRAÇÃO FOR IGUAL OU SUPERIOR A CINCO DÉCIMOS. ART. 1º, §3º, DA LEI Nº 12.990/2014. INTERPRETAÇÃO CONFORME A FINALIDADE DA AÇÃO AFIRMATIVA. NEGADO SEGUIMENTO AO

RECURSO.

(...)

Nesse panorama, considerando a globalidade dos aprovados efetivamente nomeados (oito, até então), tem-se que o quantitativo fracionado de 20% sobre 8 (1,6) indica a necessidade de nomeação de um candidato negro, a fim de que seja preservado o espírito da mencionada Lei, tendo em vista que o art. 1º, §3º do mesmo Diploma prescreve que as frações superiores a 0,5 deverão ser arredondadas para o próximo número inteiro. Ao contrário do que pretende a recorrente, a nomeação do primeiro candidato negro na terceira - e não na quinta - colocação não impacta a ordem de convocação dos candidatos, na medida em que, em função da hermenêutica adequada, em um universo de oito candidatos, ao menos devem advir de cotas reservadas.

A nomeação de candidato da lista de ampla concorrência para a oitava vaga, como pretende a recorrente, violaria a finalidade da ação afirmativa. A referida vaga surgiu no decorrer do concurso e se utilizou do cadastro de reserva para seu provimento. Não há direito subjetivo a que alguém seja nomeado e não há garantia de que novas vagas venham a surgir. Caso não seja nomeado o candidato negro, pode ser que ele não venha mais a ser nomeado, mesmo diante da verificação de que a fração ultrapassou 0,5.

Adotar referido entendimento geraria a esdrúxula situação em que o candidato negro ficaria submetido à dupla expectativa de direito: além de ter de esperar o surgimento de novas vagas (já que foi aprovado em cadastro de reserva), precisaria aguardar a incerta nomeação de quatro candidatos da lista geral para que fosse nomeado, mesmo que a lei mande aumentar os percentuais fracionados iguais ou superiores a cinco décimos.

Portanto, o que se faz é interpretar a lei de forma a colocar o candidato negro aprovado em cadastro de reserva em franca desvantagem em relação aos demais candidatos. A hermenêutica da ação afirmativa, por outro lado, deveria ser contrafática: harmonizar o desequilíbrio que se verifica nos fatos. Não há ação afirmativa que acentue a desigualdade.

A interpretação correta, realizada pelo TRE/BA, é a seguinte: tratando-se de cadastro de reserva, o candidato negro deve ser nomeado assim que as vagas acrescidas (surgidas posteriormente) tornem possível a aplicação da regra do art. 1º, §2º, da Lei nº 12.990/2014, como forma de potencializar teleologicamente a ação afirmativa.

(...)

(Recurso em Mandado de Segurança nº 0600106-70.2017.6.05.0000, Salvador/BA, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 27/01/2019 e publicação no DJE/TSE 025 em 05/02/2020, págs. 70/73)

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APLICAÇÃO - LEI VIGENTE - ÉPOCA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – TEMPUS REGIT ACTUM

MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DE CLAÚSULA EXTINTIVA PREVISTA APENAS EM LEI NOVA.

(...)

Oportuno frisar, inicialmente, que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que aos benefícios previdenciários aplica-se a regra "tempus regit actum", ou seja, deve-se aplicar a lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

(...)

Dessa forma, a agravada incorporou ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção do pagamento de pensão concedida sob a égide de legislação vigente à época, não podendo esse direito ser suprimido por mudança interpretativa ou por meio de mudança legislativa que inaugura a previsão de cláusula extinta.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 8-07.2019.6.00.0000, Belo Horizonte/MG, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 28/11/2019 e publicação no DJE/TSE 231 em 02/12/2019, págs. 39/42)

REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – EXCLUSÃO - PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

(...)

Como se vê, o STF adotou, em sede de repercussão geral, a tese de que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, no âmbito do regime próprio dos servidores públicos, as parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, ao fundamento de que somente ensejam contribuição as parcelas que repercutem no benefício.

(...)

[Recurso em Mandado de Segurança nº 446 (34789-12.2006.6.00.0000) Brasília/DF, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 21/11/2019 e publicação no DJE/TSE 227 em 26/11/2019, págs. 17/29]

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – BASE DE CÁLCULO – TETO REMUNERATÓRIO – RENDA BRUTA DO SERVIDOR PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE NEGADO SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, a, DO CPC. APLICAÇÃO DOS TEMAS 396 E 639. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. O STF, apreciando o Tema 639, assentou que a base de cálculo para a incidência do

teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição da República é a renda bruta do servidor público.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral nº 123-98.2015.6.24.0000, Florianópolis/SC, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 05/09/2019 e publicação no DJE/TSE 210 em 29/10/2019, pág. 17)

SERVIDOR PÚBLICO – POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO PELO TRE/AM DE RESOLUÇÕES DO TSE – PAGAMENTO DE INCORPORAÇÕES DOS ÍNDICES 10,87% E 11,98% - DETERMINAÇÃO – CESSAÇÃO DO PAGAMENTO

“(…)

Decido.

Inicialmente, observa-se, conforme salientado pela unidade técnica deste Tribunal Superior, que a Corte Eleitoral Amazonense determinou a suspensão do pagamento da parcela relativa ao percentual de 13,23%, não se identificando, no ponto, descumprimento à orientação normativa emanada desta Corte Superior.

É certo que, quanto ao reajuste de 10,87%, relativo à inflação apurada entre janeiro e junho de 1995, conforme o art. 9º da Medida Provisória nº 1.053, de 1995, o TSE, em julgados de 2004 e 2005, entendeu inaplicável aos vencimentos dos servidores desta Justiça Especializada, por não se enquadrarem no termo trabalhadores da mencionada norma legal. Nesse sentido: Agravo de Instrumento nº 4.607/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 25/5/2004; Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 286/RR, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 9/12/2004; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.132/DF, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 30/5/2007.

Além disso, o STF, igualmente, firmou entendimento de que a Medida Provisória nº 1.053, de 1995 disciplinou relações jurídicas de direito privado, não se aplicando, portanto, aos servidores públicos o reajuste de 10,87% (ROMS nº 24.651-4/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 12/3/2004; RE nº 412.383-5/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4/6/2004).

Na espécie, verifica-se que o percentual de 10,87% foi concedido a alguns servidores do TRE/AM em Mandado de Segurança impetrado no âmbito daquele Regional (Processo nº 01/2003 Acórdão nº 018/04 - fls. 39-44), com decisão transitada em julgado.

Em que pese o fato de a coisa julgada material gozar dos atributos da indiscutibilidade, imutabilidade e coercibilidade, consoante a jurisprudência do STF, a Corte Constitucional, em processo relatado pelo em. Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que "o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público" (RE nº 561.836, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE de 10/2/2014).

O STJ, ao apreciar a questão relativa à percepção do índice de 10,87%, decidiu em sentido similar ao do STF, no AgRg no RE nº 1.157.516/RS, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze (DJE de 15/2/2013), ao entender que

a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público pode operar a absorção de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada, de qualquer modo, a irredutibilidade nominal de vencimentos. Isso porque a decisão judicial, em tais hipóteses, obedece a cláusula rebus sic stantibus, a produzir efeitos somente quando mantiverem hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, de sorte que não há falar em violação ao princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

(...)

As carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e as respectivas remunerações foram fixadas inicialmente na Lei nº 9.421, de 1996, e passaram por reestruturações por força das Leis nos 10.475, de 2002, 10.944, de 2004, 11.416, de 2006, 12.774, de 2012 e 13.317, de 2016.

Por sua vez, no que concerne ao índice de 11,98%, tem-se que sua incorporação permaneceu válida apenas durante a vigência da Lei nº 9.421, de 1996, até sua revogação pela Lei nº 10.475, de 2002, em consonância com o entendimento do STF sobre o tema, firmado no mencionado RE nº 561836, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, e do STJ no AgRg no EDcl no REsp nº 657.169/DF, relatado pela em. Ministra Marilza Maynard, Desembargadora Convocada do TJ/SE (DJE de 5/5/2014).

(...)

Logo, é possível se constatar que a concessão das parcelas de 10,87% e de 11,98% a servidores do TRE/AM estaria em desacordo com as decisões emanadas da Suprema Corte, do STJ e do TSE.

Assim, determino seja oficiada a Presidência do TRE/AM para que adote as providências necessárias à imediata adequação daquela Corte Regional às decisões deste Tribunal Superior, do STF e do STJ, com a cessação do pagamento indevido das verbas de 10,87% e 11,98% aos seus servidores, solicitando seja comunicada esta Corregedoria-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as medidas efetivamente adotadas.

(...)

(Pedido de providências nº 41/2017-CGE, Brasília/DF, Relator: Ministro Jorge Mussi, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, julgamento em 04/02/2019 e publicação no DJE/TSE 031 em 13/02/2019, págs. 96/99)

SERVIDOR PÚBLICO - CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE MÉDICO - TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE MÉDICO. TETO

REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A SOMA DAS REMUNERAÇÕES. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, DO STF E DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(*Recurso Especial Eleitoral Nº 5311-15.2014.6.13.0000 Belo Horizonte-MG, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 02/02/2018 e publicação no DJE/TSE 036 em 21/02/2018, págs. 07/10*)

SERVIDOR PÚBLICO – REQUISIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – ACÚMULO OCASIONAL DE SERVIÇO – RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO - DEFERIMENTO

“[...]”

A requisição ocorre no âmbito da mesma unidade da federação (art. 3º); os servidores não estão submetidos a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório (art. 4º); não ocupam cargo isolado, emprego técnico, científico ou de magistério (art. 2º); há compatibilidade entre as atividades desenvolvidas nos órgãos de origem e aquelas a ser exercidas no cartório eleitoral (art. 6º) e se averigua o acúmulo ocasional de serviço, em decorrência do recadastramento biométrico (art. 7º).

Em face da manifestação favorável da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) deste Tribunal e considerando o excepcional acúmulo de serviço decorrente do processo de recadastramento biométrico, defiro, com base no art. 25, § 5º, IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a requisição extraordinária de Maria Salete Freitas Soares, Wellton Fernandes de Barros, Marcelo da Silva Soares, Mayanne Ferreira da Nóbrega, Hélder Vinícius Moreira Cordeiro da Silva, Samara Oliveira de Araújo, Bruno Leonardo Alves de Araújo, Francisca Adiranilza Medeiros Silva, Adriano Pequeno da Silva, Isabel Cristina Monteiro de Araújo, Pedro Moreira da Silva, Alexcsandra dos Santos Menezes Feitosa, Luciano Lucena dos Santos, a fim de que prestem serviço no Cartório da 65ª Zona Eleitoral da Paraíba pelo prazo máximo e improrrogável de seis meses, nos termos do art. 7º da Res.-TSE nº 23.255.

[...]"

(*Processo Administrativo 451-94.2015.6.00.0000, João Pessoa/PB, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 16/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 199, em 20/10/2015, págs. 26/29*)

REQUISIÇÃO DE SERVIDOR – TSE – COMPETÊNCIA – LOTAÇÃO EM JURISDIÇÃO DIVERSA DO JUÍZO ELEITORAL – EXCESSO DE REQUISITADOS – RES. TSE Nº 22.993/09 – NÚMERO DE PRORROGAÇÕES – LIMITAÇÃO - COMPETÊNCIA - TRE

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

PETIÇÃO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. RENOVAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO TSE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. A manifestação do TSE em matéria de requisição de servidor restringe-se aos casos excepcionais, nos quais os servidores estão lotados em jurisdição diferente da do respectivo Juízo Eleitoral ou quando excedido o limite do quantitativo de servidores por eleitores inscritos, diante do acúmulo ocasional do serviço.

2. A partir da alteração promovida pela Res.-TSE nº 22.993/2009, não há mais limitação à quantidade de prorrogações das requisições de servidores para os Cartórios Eleitorais, as quais foram deixadas a critério dos tribunais regionais, mediante análise anual, caso a caso.

3. Agravo regimental recebido como pedido de reconsideração e indeferido.

(*Agravo Regimental na Petição 138-07.2013.6.00.0000, Brasília/DF, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 14.11.2013, publicado no DJE 024 em 4.2.2014, págs. 66/67*)

SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA – ACOMPANHAMENTO – CÔNJUGE – ART. 84, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90 - POSSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – REQUISITOS LEGAIS

Ementa:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Licença para acompanhar o cônjuge. Art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90. Requisito. Deslocamento. Preenchido.

1. A esposa do agravado, também servidora pública, foi removida para Recife/PE e há a possibilidade de o agravado desempenhar suas atividades naquela localidade, porquanto exerce o cargo de analista judiciário.

2. Preenchidos os requisitos legais, o servidor faz jus à licença para acompanhar o cônjuge de que cuida o § 2º do art. 84 da Lei 8.112/90.

3. Interpretação da referida norma que melhor se adéqua ao princípio constitucional da proteção à família, consagrado no art. 226 da Constituição Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

(*Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 213-09.2012.6.17.0000, Recife/PE, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 11.6.2013, publicado no DJE 114, em 19.6.2013, pág. 96*)

SERVIDOR PÚBLICO – REQUISIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – CARGOS – ÓRGÃO DE ORIGEM – MOTORISTA, CONTADOR E OFICIAL DE JUSTIÇA – CORRELAÇÃO DE ATIVIDADES COM O CARTÓRIO ELEITORAL - EXISTÊNCIA

[...]

10. Ademais, a despeito das funções atribuídas ao cargo de oficial de justiça não apresentarem estrita reciprocidade com as atividades exercidas pelos servidores da Justiça Eleitoral, é de se reconhecer que essa ocupação possui natureza jurídica de auxiliar do poder judiciário (art. 139 do CPC), sendo-lhe lícito, por conseguinte, viabilizar não somente a prestação jurisdicional estatal, como a própria administração desta justiça especializada.

11. O servidor ocupante do cargo motorista também auxilia no cumprimento de diligências nas áreas urbana e rural das comarcas, dirigindo veículos na fiscalização da propaganda eleitoral, comícios, carreatas e outros eventos, sendo útil ao exercício da prestação jurisdicional estatal durante o pleito eleitoral.

12. Nesta ordem de idéias, destaca-se que as ações de competência da Justiça Eleitoral também demandam instrução processual, assim como constantes diligências externas para fiscalização, colheita de provas e execução de notificações, sobremodo no que tange à propaganda eleitoral de rua, propaganda de mídia, registros de candidaturas, prestações de contas, pesquisas eleitorais, reclamações e representações correspondentes, bem como julgamento das ações eleitorais, atividades essas que pressupõem o deslocamento de servidor para execução das determinações exaradas pela autoridade judiciária.

13. Logo, no caso dos cargos de motorista, contador e oficial de justiça, verifica-se haver existência de correlação entre as atribuições desempenhadas pelos servidores em seu órgão de origem e aquelas a serem desempenhadas no cartório eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Campina Grande/PB.

[...]

(Processo Administrativo nº 215-50.2012.6.00.0000, João Pessoa/PB, rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 19.06.2012, publicado no DJE nº 146, em 19.06.2012, págs. 102/106)

**SERVIDOR PÚBLICO – REQUISIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – CARGO –
ÓRGÃO DE ORIGEM – ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO –
CORRELAÇÃO DE ATIVIDADES - SERVIÇO – CARTÓRIO ELEITORAL**

[...]

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins submete a esta Corte a requisição extraordinária de Kleiton Sousa Matos - Assistente em Administração do quadro de pessoal da Fundação Universidade Federal do Tocantins - para prestar serviço no Cartório da 34ª Zona Eleitoral (Araguaína/TO) pelo período de 6 (seis) meses, nos termos do art. 3º da Lei 6.999/82.

(..)

7. No caso sob exame, verifica-se haver existência de correlação entre as atribuições desempenhadas pelo servidor em seu órgão de origem e aquelas a serem desempenhadas no cartório eleitoral, pela própria natureza administrativa de seu cargo, uma vez que o servidor é ocupante do cargo de Assistente em Administração (fl. 4).

[...]

(Processo Administrativo nº 69-56.2012.6.27.0000, Palmas/TO, relatora Ministra Nancy Andrigi, julgado em 25.06.2012, publicado no DJE nº 146, em 01.08.2012, págs. 70/71)

SERVIDOR PÚBLICO ELEITORAL – INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS – RECONHECIMENTO

[...]

A Associação dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral (Assertse) e o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF) apresentaram pedido administrativo para que se dê aplicação ao art. 3º da MP nº 2225-45/2001, determinando-se "[...] a incorporação dos quintos pelo exercício de função comissionada, no período de 08/04/98 à 04/09/2001, na forma de decisão adotada pelo Conselho de Administração do Eg. Superior Tribunal de Justiça [...]" (fl. 1 e 160).

Ocorre que nos autos do PA nº 4172-30, de relatoria da e. Ministra CÁRMEM LÚCIA, em sessão realizada em 15.12.2011, à consideração de que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta Corte, por unanimidade, reconheceu o direito aos pagamentos administrativos dos valores devidos a título de incorporação de quintos e décimos aos servidores do Tribunal Superior Eleitoral que preencham os requisitos legais no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 e a da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

Nesse contexto, resta prejudicado o presente pedido de incorporação dos quintos/décimos, sendo devido o pagamento, com as correções legais, dos valores a partir da edição da Lei nº 9.624/98, observada a previsão de dotação orçamentária.

[...]

[Petição nº 1593 (26449-16.2005.6.00.0000), Brasília/DF, relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 05.06.2012, publicado no DJE nº 107, em 08.06.2012, pág. 29]

SERVIDOR PÚBLICO – REQUISIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – ACÚMULO OCASIONAL DE SERVIÇO – REQUISITOS – PREVISÃO – LEI N° 6.999/82, ARTS. 2º E 3º - PRAZO – LIMITE MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES – IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO

[...]

A matéria em questão - requisição em caráter excepcional na ocorrência de acúmulo de serviço em zona eleitoral - está disciplinada pelos arts. 2º e 3º da Lei 6.999/82:

Art. 2º - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão

a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

§ 2º - Independentemente da proporção prevista no parágrafo anterior, admitir-se-á a requisição de 1 (um) servidor.

Art. 3º - No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

§ 1º - Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º - Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retornando à sua repartição de origem.

§ 3º - Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor. (sem destaque no original)

(...)

7. O art. 8º da Lei nº 6.999/82 e o art. 2º da Resolução nº 23.255/2010 asseveram que não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão.

8. Insta ressaltar que as requisições destinadas aos cartórios deverão observar a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral, consoante o disposto no caput do art. 6º da Resolução mencionada.

(...)

9. No caso sob exame, verifica-se que, conforme declarado pelo Tribunal (fls. 1, 9, 14, 15, 23, 25 e 28), a atividade a ser desempenhada na zona eleitoral é a de motorista, e que, ao que parece, é a mesma desempenhada atualmente no âmbito de seu órgão de origem. Não nos cabe aqui fazer qualquer juízo a respeito da realidade fática de outros órgãos da administração pública, porém, na alçada da Justiça Eleitoral, há de se considerar o cargo do servidor a ser requisitado (Técnico Administrativo Educacional) para se manter a coerência com o contido no art. 2º da resolução TSE nº 23.255/2012 e no art. 8º da Lei nº 6.999/82 abordados no item 7 supra.

10. A Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, e dá outras providências, assim estabelece acerca do cargo de Técnico Administrativo Educacional, quais sejam:

Art. 4º. A carreira dos profissionais da educação da Rede Pública Estadual é constituída de três cargos:

(...)

III - Técnico Administrativo Educacional - composto de atribuições inerentes às atividades administrativas, de manutenção, de infra-estrutura, de transporte, de preparo da alimentação escolar, de recursos didáticos, de nutrição e outras afins.

(...)

Art. 8º. São atividades específicas do Técnico Administrativo Educacional o assessoramento à Secretaria de Estado da Educação, Representação de Ensino e unidades escolares, a administração escolar, o desenvolvimento de tarefas relacionadas a recursos didáticos, nutrição escolar e biblioteconomia, obedecendo à seguinte

discriminação:

I - manutenção da infra-estrutura escolar - transporte, funções de vigilância, segurança, limpeza e inspeção de alunos;
(...) (o grifo não é do original)

11. Observa-se, assim, que dentre as atribuições do cargo de Técnico Administrativo Educacional encontra-se a manutenção da infra-estrutura escolar, mormente relacionada ao transporte, o que justificaria a requisição pleiteada.

12. Nesse sentido e diante da análise dos autos, conclui-se que o pedido de requisição do servidor João Ivanir Lourenço atende às exigências da Resolução TSE nº 23.255/2010, razão pela qual opina-se por seu deferimento.

Como se verifica dos autos, não há óbice para o deferimento da solicitação, uma vez que, de acordo com o informado pela Secretaria de Gestão de Pessoas e pela Diretoria-Geral deste c. Tribunal Superior e tratando-se de requisição extraordinária, foram preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 4º e 6º da Res.-TSE 23.255/2010, tal como informou o e. TRE/RO:

- a) o quantitativo de servidores é insuficiente para atender a demanda dos trabalhos desempenhados pela 8ª ZE no período eleitoral (art. 6º, § 5º);
- b) as atribuições atuais do servidor são correlacionadas com aquelas que deverão exercer no órgão de destino (art. 6º, in fine);
- c) o servidor não está cumprindo estágio probatório nem respondendo à sindicância ou processo administrativo disciplinar (art. 4º).

Ressalto que o lapso temporal da requisição extraordinária é limitado pelo período de seis meses, vedada a sua prorrogação, pelo art. 3º da Lei 6.999/82, reproduzido pelo art. 7º da resolução supracitada.

Forte nessas razões e preenchidos os requisitos exigidos pela Res.-TSE 23.255/2010, defiro a requisição em caráter excepcional do servidor João Ivanir Lourenço, Técnico Administrativo Educacional do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Representação de Ensino no Município de Colorado do Oeste/RO, para prestar serviços no Cartório da 8ª Zona Eleitoral do mesmo município pelo período de 2 de julho a 19 de dezembro de 2012, nos termos **do art. 3º da Lei 6.999/1982**.

P. I.

Brasília (DF), 16 de abril de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(Processo Administrativo nº 244-25.2011.6.22.0000, Porto Velho -RO, relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 16.04.2012, publicado no DJE nº 074, em 20.04.2012, págs. 05/07)

SERVIDOR PÚBLICO – PROVIMENTO – CARGO PÚBLICO – CONDIÇÃO – PRÉVIA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

[...]

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS CRIADAS PELA LEI Nº 11.202/2005. NÃO-APROVEITAMENTO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.138/2005. NOMEAÇÃO CONDICIONADA À DEFINIÇÃO DE ÁREAS DE ATIVIDADE E ESPECIALIDADE DOS CARGOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3 - O provimento de cargo público está vinculado a prévia disponibilidade financeira.

4 - Agravo desprovido" (RMS 485-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.8.2008).

[...]

(Citação extraída do Recurso em Mandado de Segurança nº 267-92.2010.6.08.0000, Vitória/ES, relatora Min. Carmen Lúcia, julgado em 01.02.2012, publicado no DJE nº 029, em 09.02.2012, págs. 29/30)

SERVIDOR PÚBLICO – VANTAGENS INDIVIDUAIS – INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO – DUAS APOSENTADORIAS – CONSIDERAÇÃO DE FORMA CONJUNTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO DO TRE. LIMITE REMUNERATÓRIO PREVISTO NA EC 41/2003. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA RECONHECIDA PELO STF. INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS PARA INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. PREVISÃO LEGAL. CONSIDERAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE DUAS APOSENTADORIAS PARA APLICAÇÃO DO LIMITE REMUNERATÓRIO. ÓBICE DA RESOLUÇÃO 14 DO CNJ. DECISÃO A QUO MANTIDA NA ÍNTEGRA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A constitucionalidade do art. 8º da EC 41/2003 foi declarada pelo STF no julgamento do MS 24.875/DF.
2. A inclusão das vantagens individuais no teto remuneratório dos servidores públicos foi expressamente prevista na EC 41/2003. Houve modificação da jurisprudência dos Tribunais Superiores nesse ponto. Precedentes.
3. As duas aposentadorias do recorrente devem ser consideradas conjuntamente para fins de aplicação do limite remuneratório, em razão do disposto no art. 2º da Resolução 14 do Conselho Nacional de Justiça.
4. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 409-DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08.10.2009, Síntese de 03.11.2009).

SERVIDOR PÚBLICO – REMOÇÃO – REINTEGRAÇÃO – ATO ADMINISTRATIVO – OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA ELABORAÇÃO

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA QUALIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO. MÉRITO. ILEGALIDADE DE ATO QUE, À ÉPOCA DE SUA ELABORAÇÃO, ESTAVA EM CONSONÂNCIA COM O DIREITO VIGENTE. INEXISTÊNCIA.

I - Não há perda de objeto quanto à discussão do instituto da remoção, uma vez que o servidor fora reintegrado ao cargo por decisão judicial.

II - A edição do ato administrativo deve respeitar o arcabouço legal existente no momento de sua elaboração. Eventuais alterações legislativas posteriores ao ato não têm o condão de torná-lo ilegal.

III - Agravo regimental provido, mas, no mérito, recurso em mandado de segurança indeferido.

(Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 559-SE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 01.10.2009, publicado no DJE de 03.11.2009)

CONCURSO DE REMOÇÃO – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – NULIDADE

Embargos de declaração no recurso em mandado de segurança. Administrativo. Concurso público. Concurso de remoção. Analista judiciário – área administrativa. Decisão que deve ser uniforme para todos os candidatos. Existência de litisconsórcio necessário. Ausência de citação dos litisconsortes. Nulidade. Art. 47 do Código de Processo Civil. Anulação desde as informações relatadas. Ausência de omissão. Embargos rejeitados. Precedente. O processo deve ser anulado de ofício, em razão da inexistência de citação dos litisconsortes passivos necessários, e o impetrante, intimado para promover tal citação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

(Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 546-CE, relatora Min. Cármem Lúcia, julgado em 10.11.2009, publicado no DJE em 15.04.2010)

CONCURSO PÚBLICO – CADASTRO RESERVA – REQUISIÇÃO – CARGOS ESPECÍFICOS – REGULARIDADE

Recurso em mandado de segurança. Concurso público. Formação de cadastro de reserva. Inexistência de irregularidades nas requisições de servidores para a Justiça Eleitoral. Previsão legal. Abertura de novo concurso. Vagas destinadas a cargos específicos, distintos daqueles para os quais as Recorrentes teriam se classificado. Ausência de direito líquido e certo à nomeação e posse. Recurso ao qual se nega provimento.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 735/GO, relatora Min. Cármem Lúcia, julgado em 02.03.2011, publicado no DJE em 05.05.2011)